



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016371-82.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado OSTEL TRANSPORTES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.971

APELAÇÃO N° 1016371-82.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL — F.R. SANTANA)

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

APELADA: OSTEEL TRANSPORTES LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO TSUNO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Empresa de telefonia - Cobrança de multa por fidelização - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Cancelamento do contrato após o prazo de fidelização - Multa inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 785/787, cujo relatório é adotado, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigível a multa aplicada por fidelização, devendo a parte ré providenciar a exclusão da restrição pertinente. Por força da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas pela metade. Condeno ambas as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos. A ré pagará 10% sobre o valor da multa declarada inexigível e, a autora, 10% sobre o valor do pedido rejeitado a título de danos morais, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC*”.

Apela a ré (fls. 790/801) alegando que “*não há dúvidas de que a renovação do período de fidelização por novo prazo de 24 meses resta prevista no contrato firmado entre as partes, tendo ocorrido com o consentimento da Empresa Apelada, que se quedou inerte diante da proximidade do termo final do primeiro período de vigência. Registre-se que, na ocasião da celebração do contrato, a Empresa Apelada anuiu, expressamente, com a renovação sucessiva do prazo de fidelização por novo período de 24 meses (fl. 96)*”. Afirma que “*a Empresa Apelada rescindiu o contrato quando ainda restavam 22 meses para o termo final do período de permanência vigente, o que ensejou a cobrança da multa, expressamente, prevista para o caso de descumprimento do prazo de permanência. Portanto, declarar a inexigibilidade da multa é afastar o dever de permanência da contratante pelo período de 24 meses após a renovação do contrato, embora lhe tenha sido conferido o bônus por tal obrigação, o que gera inegável desequilíbrio do contrato firmado entre as partes em prol da Apelada. Logo, resta flagrante que afastar a legitimidade da cláusula de renovação e exigibilidade da multa acarreta o enriquecimento sem causa da Empresa Apelada, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 807/812).

É o relatório.

O apelo é somente da ré, tendo a autora se conformado com a rejeição do pedido de indenização por danos morais e deixado de interpor recurso.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*

suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“A ação versa sobre pedido declaratório de inexigibilidade de débito, cumulado com pretensão reparatória por danos morais. A autora questiona cláusula de permanência (fidelização de 24 meses) após cumprido o prazo inicialmente contratado.

Não controvertem as partes sobre o cumprimento do prazo contratual estipulado, de 24 meses. O ponto de discórdia restringe-se à multa em razão da existência de cláusula de prorrogação automática.

A prorrogação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia (pessoa jurídica) não implica, por si só, renovação do prazo de permanência, por serem contratos diversos, nos termos estipulados nos artigos 57 a 59, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Por se tratar de contratação distinta é abusiva a cláusula de renovação automática.

A propósito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE MULTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO MULTA COBRANÇA INDEVIDA Contrato de prestação de serviços telefônicos com previsão de renovação automática. Referida renovação que não implica na renovação automática do prazo de fidelização (Artigos 57 a 59, Resolução 632/2104, da Anatel). Multa reconhecida como indevida. Precedentes. **RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Cível 1093846-48.2023.8.26.0002; Relatora Des^a. Maria Lúcia Pizzotti; 30^a Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/07/2024.

Ação de declaração de inexistência de débito c.c. tutela antecipatória de urgência - Contrato de permanência de prestação de serviços de telefonia móvel - Hipótese em que o prazo de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses foi integralmente cumprido Renovação automática do contrato que não implica renovação do prazo de permanência Multa indevida. Apelo improvido. (Apelação Cível 1024777- 94.2021.8.26.0002; Relator Des. Almeida Sampaio; 25^a Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/12/2021).

Prestação de serviços. Telefonia. Contrato corporativo/empresarial. Declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da empresa ré. Desacolhimento. Solicitação de portabilidade após encerrado o período de vigência contratual inicialmente pactuado (24 meses). Cobrança de multa por cancelamento de contrato. Inexigibilidade corretamente reconhecida. Período de fidelização que não se mantém vigente após a renovação automática do contrato. Contrato de

permanência que não se confunde com o contrato de prestação de serviços ao qual se vincula. Exegese do art. 57, § 3º, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Condições restritivas à liberdade de negociação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1009862-58.2022.8.26.0114; Relator Des. Rômulo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024).

Conclusivamente, cumprido o prazo inicialmente ajustado, considera-se abusiva cláusula de renovação automática e, por consequência, declara-se inexigível a multa aplicada por fidelização”.

Acrescente-se aos sólidos fundamentos apresentados pelo MM. Juiz de Direito que não houve nova contratação, mas mera renovação automática do contrato original, que não significa renovação do prazo de fidelização.

Importante destacar que não se deve confundir a prorrogação automática do prazo do contrato com a prorrogação do prazo de fidelização, pois são institutos diferentes. A par disso, ainda que seja possível estabelecer hipótese de renovação automática, tal se aplica somente à prestação dos serviços, não sendo admissível impor a renovação automática do prazo de fidelização.

A fidelização automática é abusiva e juridicamente inadmissível, a impor a ratificação da sentença, conforme julgados deste Tribunal:

TELEFONIA - A cláusula de fidelização em contrato de serviços de telecomunicação é lícita e não abusiva, e, no "contrato de permanência de consumidor corporativo", pactuado por cliente pessoa jurídica, o prazo é de livre negociação, devendo ser garantido ao cliente a possibilidade de contratar no prazo de permanência de 12 (doze) meses, por força do art. 59, c.c. art. 57, § 1º, da Resolução Anatel 632/2014 - A renovação automática de contrato de prestação de serviço de telefonia entre a concessionária de serviço público e o usuário, ainda que este seja pessoa jurídica, não implica na pactuação de novo período de fidelização, sendo, portanto, abusiva a exigência de multa por rescisão contratual após a renovação automática do ajuste - Reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto da ação e a ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes - Reconhecida a inexigibilidade do débito objeto da ação e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença recorrida, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva negativação, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, por culpa da parte ré, uma vez que referente a dívida inexigível, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a condenação da ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral Manutenção da r. sentença, no tocante à condenação da parte ré ao pagamento de indenização

por danos morais na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento. Recurso desprovido (Apelação nº 1040619-12.2019.8.26.0576, Relator Desembargador Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, 01.3.2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Prestação de serviços. Telefonia. Cláusula de fidelização. Relação de consumo. Cobrança de multa por quebra do prazo de fidelidade. Inadmissibilidade. Renovação automática do contrato já superado de 24 meses, que não implica em cumprimento de novo prazo de fidelização. Abusividade configurada. Violação à resolução 632/2014 da Anatel. Inexigibilidade reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação 1003823-64.2019.8.26.0368, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, 28.01.2021)

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais - Procedência parcial - Prestação de serviços de telefonia - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Cobrança de multa por quebra do prazo de fidelidade - Descabimento - Multa contratual que fixou a fidelização em 24 meses - Renovação automática do contrato que não implica na necessidade de cumprimento de novo prazo de fidelização - Abusividade - Dano moral - Ocorrência configurada - Honorários advocatícios - Pretensão de Redução - Descabimento - Sentença mantida - Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido (Apelação 1029846-44.2020.8.26.0002, Relator Desembargador Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, 16.12.2020)

Ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. danos morais Contrato de Permanência de prestação de serviços de dados - Hipótese em que o prazo de fidelização de 36 (trinta e seis) meses foi integralmente cumprido - Renovação automática do contrato que não implica renovação do prazo de permanência - Multa afastada. Sentença de improcedência mantida. Apelo da requerida improvido (Apelação nº 1012382-07.2020.8.26.0002, Relator Desembargador Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, 10.12.2020)

TELEFONIA - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débitos - Sentença de procedência - Prestação de serviços de telefonia produto DDR-Discagem Direta a Ramal - Inaplicabilidade do CDC, visto que o serviço prestado pela concessionária constitui insumo ao desenvolvimento da atividade econômica da autora - Valores cobrados de faturas após comprovado pedido de cancelamento - Inexigibilidade mantida - Prazo de permanência (fidelização) de 36 meses - Regularidade por se tratar de pessoa jurídica, conforme art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL - Todavia, incabível prorrogação automática do prazo de fidelização, que não se confunde com prorrogação do contrato de prestação de serviços na inteligência dos arts. 2º, II e 57, § 3º da Resolução nº 632/2014 - Multa contratual por rescisão antecipada que não se aplica, já que

escoado o prazo de permanência contratado na ausência de prova de novo ajuste - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 1013766-05.2020.8.26.0002, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, 16.11.2020)

CONTRATO - Prestação de serviços de telefonia - CDC - Inaplicabilidade, uma vez que se trata de relação empresarial - Alegação de cobrança indevida - Ocorrência - Multa sem lastro contratual - Prazo de vigência da avença que não deve ser confundido com prazo de fidelidade, sob pena de sujeição da contratante, de forma permanente, às penalidades para hipótese de rescisão antecipada - Sentença parcialmente reformada (Apelação nº 1076944-56.2019.8.26.0100, Relator Desembargador José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, 24.8.2020)

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% sobre a base de cálculo estabelecida na sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator